



DESPACHO Nº **0070/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**  
PARECER Nº **0191/2024** PROCESSO Nº **90/2024** PROTOCOLO Nº **186/2024**  
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 43/2024.**  
AUTORIA: **Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.**  
EMENTA ORIGINAL: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização do exame PrecivityAD2, para detecção da doença de Alzheimer, na Rede Pública de Saúde”.**

### I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 43/2024**, de autoria do Ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização do exame PrecivityAD2, para detecção da doença de Alzheimer, na Rede Pública de Saúde”, lido na 1ª Sessão Ordinária (07/02/2024), onde, cumpriu pauta no período de 07/02/2024 a 07/03/2024.

Segundo consta na presente Proposição:

**Art. 1º** Torna obrigatória a disponibilização do exame PrecivityAD2, para detecção da doença de Alzheimer, na Rede Pública de Saúde.

**Parágrafo único.** O exame será realizado por profissional qualificado, na própria unidade de saúde e, diagnosticada a doença ou qualquer indicativo de sua existência, o paciente será encaminhado para o devido tratamento, em todas as fases, na Rede Pública de Saúde, ou por esta custeada, na rede privada.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para a sua plena aplicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação oficial.



Nas folhas 02 e 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização do exame PrecivityAD2, para detecção da doença de Alzheimer, na Rede Pública de Saúde.

A Doença de Alzheimer (DA) é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. A doença é mais incidente em idosos, aumentando o seu percentual com o avanço da idade: 65 a 74 anos: 3% 75 a 84 anos: 17% 85 ou mais: 32%.

A população idosa no Brasil, de acordo com o Censo de 2022, alcançou 31,2 milhões de pessoas, representando 14,7% dos brasileiros. Este número apresenta um aumento de 39,8% em relação ao período de 2012 a 2021. A expectativa de vida no Brasil também tem aumentado progressivamente, com projeções indicando que a média de vida poderá atingir 81 anos até 2060. Acerca do teste, este foi desenvolvido pela startup C2N Diagnostics, em parceria com a Universidade de Washington, e chegou ao Brasil através do Grupo Fleury.

As amostras de sangue coletadas são enviadas aos Estados Unidos para análise por espectrometria de massa, um processo que detecta alterações cerebrais características do Alzheimer, como as proteínas betaamiloide e TAU. O resultado do exame fica pronto em até 20 dias. Este teste representa um avanço no diagnóstico do Alzheimer, pois é menos invasivo e mais específico em comparação a métodos tradicionais, como a punção lombar e a tomografia por emissão de pósitrons (PET).

Além disso, oferece uma alternativa custo-efetiva para o diagnóstico da doença. Segundo estudos, o PrecivityAD2 alcançou uma precisão de 88% quando comparado com resultados do PET amiloide cerebral.

É importante ressaltar que o exame de sangue complementa, mas ainda não substitui completamente outros métodos diagnósticos para Alzheimer.

Portanto, os dados apresentados acima são o norte necessário para que políticas públicas de cuidados com os idosos sejam desenvolvidas, a fim de melhorar a sua qualidade de vida, e



prevenir, ou, ao menos, mitigar os efeitos do acometimento dessa doença que tanto incide sobre os mais idosos.

Nesse sentido, considerando a fundamental importância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 15/02/2023, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que foi localizada Proposição em tramite e que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto e a Lei nº 12.260, de 29 de setembro de 2023 – D. O. 02/10/2023, vigente, na qual já estamos considerando.

Na sequência do processo legislativo, em 22/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conduzida a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis para análise dos aspectos de mérito de iniciativa.

Todavia, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados Emendas e/ou Substitutivos, portanto, não há preliminares a serem analisadas, estando a Proposição em questão apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.



Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 168 - Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

COMISSÃO DE JURISDIÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Art. 194 Consideram-se prejudicados<sup>1</sup>:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e

<sup>1</sup> <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf>



Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população. Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório (Análise)** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 43/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa original "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização do exame PrecivityAD2, para detecção da doença de Alzheimer, na Rede Pública de Saúde".

No momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social houve a habitual "pesquisa" e



conferência no sistema de tramitação (*intranet – controle de proposição*) sobre o assunto e foi detectada a existência da Lei nº 12.260, de 29 de setembro de 203 - D.O. Estado 02/10/2023, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa “**Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras enfermidades mentais**”, vigente.

Recebeu apensamento do PROJETO DE LEI Nº 103/2024, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, em 13/03/2024, cuja ementa proposta “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização do exame PrecivityAD2, para detecção da doença de Alzheimer, na Rede Pública de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso**”, por versarem sobre matéria análoga ou interdependentes, por força dos Art. 194 e 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devem ser anexadas a mais antiga.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada na norma vigente, sendo necessário caso o autor tiver interesse em criar um Substitutivo acrescentando na Lei existente demais artigos referente ao Projeto de Lei. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;



III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em virtude do exposto e considerando a necessidade de preservar a integridade e a coesão do arcabouço legislativo do Estado de Mato Grosso, enquanto evita-se a **duplicidade de normas** e o consequente dispêndio ineficaz de recursos públicos, recomenda-se o arquivamento do **PROJETO DE LEI Nº 43/2024**, de autoria do deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

Tal medida não apenas assegura a obediência aos preceitos regidos pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, mas também resguarda a eficácia e a clareza legislativas necessárias para a governança adequada do Estado.

Considera-se, por fim, que este **Relatório** é a narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no



Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, tem-se o presente relatório.

## II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 43/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da Lei nº 12.260/2023 D.O. Estado 02/10/2023, de autoria do próprio Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa vigente “**Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras enfermidades mentais**” e que o autor seja informado da respectiva decisão.

**DEPUTADO ESTADUAL DR. JOÃO**

Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.



NÚCLEO SOCIAL	
Fis.	13
Rub.	1A

**III - ENCAMINHA-SE À SPMD:**

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

*[Handwritten Signature]*  
**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
 Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

